CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

09

PARECER JURÍDICO nº CM 74/2019

PROTOCOLIZADO EM
26 / 09 / 2019
12.30 Horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Referência: Projeto de Lei nº. 43/2019
Autoria: Chefe do Executivo
Ementa: ***"Incluem Novas Ações a Lei 2.316/2017, Plano Plurianual 2018/2021 do Município de Piumhi para o Exercício de 2019."***

1. RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei que ***"Incluem Novas Ações a Lei 2.316/2017, Plano Plurianual 2018/2021 do Município de Piumhi para o Exercício de 2019."***

Justifica-se a proposição em tela devido à necessidade de adequação de seus programas a situações não previstas quando da formulação do Plano, em 2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019. O presente projeto tem por objetivo acrescentar ações decorrentes de convênio a ser firmado na manutenção e conservação das viaturas utilizadas pelos agentes penitenciários.

É, em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica** e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação:

Estabelece o artigo 131 do Regimento Interno que:

"Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com

artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.
Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto em questão embora tenha atendido essa exigência regimental, necessita ser corrigida a sua ementa para constar "***"Incluem Novas Ações a Lei 2.316/2017, Plano Plurianual 2018/2021 do Município de Piumhi para o Exercício de 2020."*** e não 2019 conforme constou no Projeto. Referida correção, por se tratar de erro material, poderá ser feita pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na forma do artigo 41, III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

Versa o projeto sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e no artigo 7º, I e V, da Lei Orgânica Municipal, que dispõem caber à Edilidade editar norma sobre assuntos de interesse local e elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
V - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Quanto à iniciativa, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art.38, IV e art. 56, IX, da Lei Orgânica Municipal.

> ***"Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***
> ***IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."***
>
> ***"Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***
> ***(...)***
> ***IX - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual e outros de sua iniciativa (art.38);"***

Quanto à espécie normativa, não há óbice que seja apreciada por meio de Lei Ordinária, já que a matéria não se encontra nas hipóteses previstas no Parágrafo Único do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

2.3. Do Objeto do Projeto Lei em análise:

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro da ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas. Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica.

12

Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

Neste sentido, o Plano Plurianual para o período 2018/2021 estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do Governo, expressos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem.

Já a Lei de Diretrizes Orçamentária busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal. :

Portanto a revisão do PPA e da LDO é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

No presente caso, observa-se a necessidade de revisão do PPA e nas prioridade da administração expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para atender demanda de convênio, de forma a compatibilizar a Lei orçamentária.

Neste contexto, a **Lei Municipal nº 2.316**, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o **Plano Plurianual Municipal para o quadriênio de 2018/2020**, assegura em seu artigo 2º:

> ***"Artigo 2º - A Inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei especifico."***

Portanto, a revisão do PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias encontra respaldo legal.

Por outro lado, dispondo esta Casa Legislativa de assessoria técnica pertinente, foi o presente projeto submetido a apreciação técnica que, em análise minuciosa (doc. anexo), entendeu que o mesmo atende aos preceitos legais acima transcritos.

2.4. Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.) e Comissão de Finanças e Orçamentos (art.42, I e II do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI), salvo a dispensa expressa pelo Plenário, da segunda votação, mediante apresentação de Requerimento de urgência especial.

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, levando-se em conta as considerações e ressalvas acima mencionadas, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica/jurídica do Projeto de Lei nº. 043/2019, bem como sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Piumhi/MG, 26 de setembro de 2019.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876